



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Da COMISSÃO TEMPORÁRIA INTERNA SOBRE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO BRASIL, sobre o Projeto de Lei nº 21, de 2020, do Deputado Federal Eduardo Bismarck, que *estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil; e dá outras providências*; o Projeto de Lei nº 5.051, de 2019, do senador Styvenson Valentim, que *estabelece os princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil*; o Projeto de Lei nº 5.691, de 2019, do senador Styvenson Valentim, que *institui a Política Nacional de Inteligência Artificial*; o Projeto de Lei nº 872, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *dispõe sobre os marcos éticos e as diretrizes que fundamentam o desenvolvimento e o uso da Inteligência Artificial no Brasil*; o Projeto de Lei nº 2.338, de 2023, do Senador Rodrigo Pacheco, que *dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial*; o Projeto de Lei nº 3.592, de 2023, do Senador Rodrigo Cunha, que *estabelece diretrizes para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio de inteligência artificial (IA), com o intuito de preservar a dignidade, a privacidade e os direitos dos indivíduos mesmo após sua morte*; o Projeto de Lei nº 145, de 2024, do Senador Chico Rodrigues, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para regular o uso de ferramentas de inteligência artificial para fins publicitários e coibir a publicidade enganosa com uso dessas ferramentas*; o Projeto de Lei nº 146, de 2024, do Senador Chico Rodrigues, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena para os crimes contra a honra e hipótese qualificada para o crime de falsa identidade, para quando houver a utilização de tecnologia de inteligência artificial para alterar a imagem de pessoa ou de som humano; o*

Projeto de Lei nº 210, de 2024, do Senador Marcos do Val, que *dispõe sobre os princípios para uso da tecnologia de inteligência artificial no Brasil*; e o Projeto de Lei nº 266, de 2024, que *dispõe sobre o uso de sistemas de inteligência artificial para auxiliar a atuação de médicos, advogados e juízes*.

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

I – RELATÓRIO

Retorna, ao exame da Comissão Temporária Interna sobre Inteligência Artificial no Brasil (CTIA), o Projeto de Lei nº 21, de 2020, do Deputado Federal Eduardo Bismarck, que *estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil; e dá outras providências*; o Projeto de Lei nº 5.051, de 2019, do senador Styvenson Valentim, que *estabelece os princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil*; o Projeto de Lei nº 5.691, de 2019, do senador Styvenson Valentim, que *institui a Política Nacional de Inteligência Artificial*; o Projeto de Lei nº 872, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *dispõe sobre os marcos éticos e as diretrizes que fundamentam o desenvolvimento e o uso da Inteligência Artificial no Brasil*; o Projeto de Lei nº 2.338, de 2023, do Senador Rodrigo Pacheco, que *dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial*; o Projeto de Lei nº 3.592, de 2023, do Senador Rodrigo Cunha, que *estabelece diretrizes para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio de inteligência artificial (IA), com o intuito de preservar a dignidade, a privacidade e os direitos dos indivíduos mesmo após sua morte*; o Projeto de Lei nº 145, de 2024, do Senador Chico Rodrigues, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para regular o uso de ferramentas de inteligência artificial para fins publicitários e coibir a publicidade enganosa com uso dessas ferramentas*; o Projeto de Lei nº 146, de 2024, do Senador Chico Rodrigues, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena para os crimes contra a honra e hipótese qualificada para o crime de falsa identidade, para quando*

houver a utilização de tecnologia de inteligência artificial para alterar a imagem de pessoa ou de som humano; o Projeto de Lei nº 210, de 2024, do Senador Marcos do Val, que dispõe sobre os princípios para uso da tecnologia de inteligência artificial no Brasil; e o Projeto de Lei nº 266, de 2024, que dispõe sobre o uso de sistemas de inteligência artificial para auxiliar a atuação de médicos, advogados e juízes.

Em 18 de junho de 2024, apresentei relatório pela aprovação do PL nº 2.338, de 2023; pela aprovação das Emendas nºs 4, 8, 11, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 35, 38, 44, 47, 49, 50 e 52, pela aprovação parcial das Emendas nºs 1, 3, 5, 7, 10, 22, 27, 34, 42, 43, 45, 46 e 53; e pela rejeição das demais, na forma do substitutivo apresentado; e pela declaração de prejudicialidade do PL nº 21, de 2020; PL nº 5.051, de 2019; PL nº 5.691, de 2019; PL nº 872, de 2021; PL nº 3.592, de 2023; PL nº 145, de 2024; PL nº 146, de 2024; PL nº 210, de 2024; e PL nº 266, de 2024.

Em seguida foi concedida vista, bem como realizadas, nos dias 1º, 2 e 3 de julho de 2024, mais três audiências públicas, totalizando doze oitivas com o objetivo de debater o tema com diversos especialistas. Nesse sentido, destaco que as discussões sobre a IA no Senado já se apresentam como um dos debates legislativos mais participativos e abertos dos últimos anos nesta Casa.

A presente complementação de voto suplementa o relatório anterior, manifestando-se acerca das emendas posteriormente apresentadas e realizando ajustes redacionais necessários a fim de garantir clareza, precisão e ordem lógica às disposições normativas propostas, conforme exigido pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

As Emendas nºs 62, 67 e 71, do Senador Marcos Pontes, nºs 73 a 79, do Senador Marcos Rogério, nºs 80 e 93 a 99, do Senador Laércio de Oliveira, nº 117, do Senador Carlos Portinho, e nº 123, do Senador Marcos Rogério, referem-se às disposições preliminares do texto, relativas ao âmbito de aplicação da Lei, seus fundamentos, princípios e conceitos. Por sua vez, a Emenda nº 116, também do Senador Carlos Portinho, altera diversos dispositivos no que se refere à previsão do papel dos agentes de IA, ao argumento de equilibrar as obrigações estabelecidas com o ciclo de vida da inteligência artificial e a posição dos agentes em sua cadeia de valor.

As Emendas nºs 59 e 60, do Senador Marcos Pontes, e nº 81, do Senador Laércio Oliveira, dizem respeito aos direitos da pessoa e grupos afetados por IA que produz efeitos jurídicos relevantes ou de alto risco e à supervisão humana desses sistemas. As Emendas nºs 57, do Senador Carlos Viana, e 64, do Senador Marcos Pontes, relacionam-se com o direito de petição perante órgão administrativo e em juízo, buscando suprimi-lo ou limitá-lo.

As Emendas nºs 82, 83, 84 e 101, do Senador Laércio Oliveira, as Emendas nºs 104 e 105, do Senador Izalci Lucas, as Emendas nºs 113, 114 e 115, do Senador Carlos Portinho, bem como as Emendas nºs 121 e 122, do Senador Marcos Rogério, e nºs 124 e 126, do Senador Vanderlan Cardoso, referem-se à classificação de risco dos sistemas de IA.

As Emendas nºs 68, do Senador Vanderlan Cardoso, nº 69, do Senador Weverton, nºs 80, 85 e 86, do Senador Laércio Oliveira, nº 112, do Senador Carlos Portinho, e nº 129, do Senador Marcos Pontes, referem-se à governança dos sistemas de IA. As Emendas nºs 63, 65 e 66, do Senador Marcos Pontes, nºs 87 e 88, do Senador Laércio Oliveira, e nº 120, do Senador Marcos Rogério, sugerem alterações quanto à Avaliação de Impacto Algorítmico. Por sua vez, a Emenda nº 58, do Senador Carlos Viana, e a Emenda nº 89, do Senador Laércio Oliveira, buscam modificar previsões sobre os requisitos a serem atendidos por desenvolvedores de IA de propósito geral.

As Emendas nº 70, do Senador Marcos Pontes, e nº 90, do Senador Laércio Oliveira, referem-se às regras para responsabilidade civil decorrente de danos causados por IA.

As Emendas nºs 106, 107 e 108, do Senador Izalci, nº 117, do Senador Carlos Portinho, e nºs 125 e 127, do Senador Vanderlan Cardoso, propõem modificações em estruturas ou competências do SIA. As Emendas nºs 91 e 92, ambas do Senador Laércio Oliveira, propõem alterar as regras relativas às atribuições da autoridade competente, inclusive quanto à aplicação de sanções administrativas. Estas últimas também são tema da Emenda nº 111, do Senador Carlos Portinho.

As Emendas nº 56, do Senador Weverton, nºs 61 e 72, do Senador Marcos Pontes, nº 109, do Senador Izalci Lucas, nº 110, do

Senador Carlos Portinho, nºs 118 e 119, do Senador Mecias de Jesus, e nº 128, do Senador Vanderlan Cardoso, buscam suprimir, modificar ou adicionar previsões relativas à proteção de direitos autorais, inclusive em sandbox regulatório.

A Emenda nº 100 foi retirada pelo autor. A Emenda nº 102, do Senador Rodrigo Cunha, inclui previsão quanto à transparência no uso de IA em peça publicitária e a Emenda nº 103, do mesmo Senador, sugere regras para tratar do uso de imagem e áudio de pessoa falecida por sistemas de IA.

A análise das emendas restantes foi incorporada ao exame e contexto das demais propostas.

II – ANÁLISE

As **Emendas nºs 62, 67, 71, 73, 74, 76 a 80, 93 a 95, 97 a 99, 116, 117 e 123**, relativas às disposições preliminares do texto, foram **rejeitadas**, por se considerar que tanto o art. 1º, inclusive ao definir o âmbito de não aplicação da Lei, quanto os arts. 2º, 3º e 4º, apresentam fundamentos, princípios e conceitos que devem ser mantidos na amplitude em que foram apresentados a fim de fazer valer o nível de proteção de direitos necessária ao contexto.

As **Emendas nºs 75 e 96** foram **acatadas**, a fim de incluir, entre os fundamentos previstos pelo art. 2º, a proteção ao segredo comercial e industrial (inciso XVII).

As **Emendas nºs 59, 60, e 81**, referentes aos direitos da pessoa e grupos afetados por sistema de IA que produz efeitos jurídicos relevantes ou de alto risco e à supervisão humana de sistemas de IA, foram **rejeitadas**, por se considerar que o substitutivo proposto avançou consideravelmente quanto ao tema, com enxugamento dos direitos básicos para pessoas ou grupo afetado por IA e definição de maior carga obrigacional quando o sistema produzir efeitos jurídicos relevantes ou sejam de alto risco. Mais, uma vez seguindo a lógica de uma regulação assimétrica.

As **Emendas nºs 57 e 64** relacionam-se com o direito de petição e foram **rejeitadas**. Por se tratar de direito constitucionalmente garantido, não seria desejável limitá-lo tampouco suprimi-lo, pois não há inadequação em previsão legal específica replicar, para suas particularidades, norma constitucional.

As **Emendas nºs 82 e 83**, que propõem alterações nas previsões de sistemas de IA de risco excessivo, foram **rejeitadas**, bem como as **Emendas nºs 101, 104, 113, 115, 121, 122 e 124**, relativas à categorização das IAs de alto risco. A **Emenda nº 84**, do Senador Laércio Oliveira, que propõe alterar alguns dos critérios para classificação e identificação de sistemas de IA de alto risco pelo SIA, foi **parcialmente acatada**. Em linha com os incisos I, VII e VIII do art. 13, o inciso VI do art. 15 foi alterado para que não seja qualquer tipo de dano material ou moral a atrair carga regulatória mais pesada, e sim aqueles que forem considerados relevantes.

As **Emendas nº 105**, do Senador Izalci Lucas, **nº 114**, do Senador Carlos Portinho, e **nº 126**, do Senador Vanderlan Cardoso, foram **parcialmente acatadas**, fazendo constar, do caput do art. 14, que a categorização de sistemas de IA como de alto risco deverá considerar a probabilidade e a gravidade dos impactos adversos sobre pessoa ou grupo. Além disso, incorporou-se a limitação da classificação de sistemas de IA para gestão de infraestrutura crítica à ocorrência de uso abusivo ou ilícito.

As **Emendas nºs 68, 69, 80, 85, 112 e 129**, referentes à governança dos sistemas de IA, foram **rejeitadas**. Nesse ponto, é necessário destacar que qualquer menção específica a algum setor econômico infringiria a lógica da proposta de uma lei geral para regulação da IA e a delegação de tal regramento às autoridades setoriais.

A **Emenda nº 86**, que altera o inciso III do art. 18 para incluir, entre as medidas de governança a serem adotadas por sistemas de IA de alto risco, não apenas o uso de ferramentas, mas também de processos de registro automático da operação do sistema, foi **acatada**, tendo em vista que a proposta amplia os meios de conformidade à lei e não gera nenhum prejuízo para a efetivação dos direitos nela assegurados.

As **Emendas nºs 63, 65, 66, 87, 88 e 120** bem como as **Emendas nº 58 e 89**, relativas à governança dos sistemas de IA foram **rejeitadas**. No que se refere à participação pública na elaboração da avaliação de impacto algorítmico (AIA), sua publicação, e ainda à contratação de consultoria externa, registre-se que uma regulação baseada em riscos deve necessariamente vir acompanhado de algum grau de escrutínio público e garantias mínimas e efetivas no processo de gerenciamento de risco, sob pena de não compatibilizar e ser conciliativa com uma abordagem de direitos. Ainda, tal publicidade será necessariamente ponderada diante da proteção da propriedade intelectual e de segredos comerciais.

As **Emendas nº 70 e 90**, referentes às regras de responsabilidade civil decorrente de danos causados por IA, foram **rejeitadas**. Ainda que não haja menção às regras de responsabilidade civil da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), o citado regime permanece inalterado, tendo em vista se tratar de uma Lei especial. Por fim, deve-se registrar que tal questão está sendo duplamente analisada no âmbito da Reforma do Código Civil e acerca da sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

As **Emendas nºs 91, 92 e 111** que propõem alterações quanto a estruturas e competências do SIA, atribuições da autoridade competente, inclusive sanções administrativas, foram **rejeitadas**. A **Emenda nº 106**, do Senador Izalci Lucas, e **nº 127**, do Senador Vanderlan Cardoso, foi **parcialmente acatada**, para prever, entre as atribuições da autoridade competente, o incentivo à adoção de padrões, melhores práticas e certificações reconhecidas internacionalmente. As **Emendas nº 108**, do Senador Izalci Lucas, e **nº 125**, do Senador Vanderlan Cardoso, foram **acatadas**, a fim de prever a “adoção de padrões, melhores práticas, modelos e certificações reconhecidas internacionalmente” entre as funções que poderão ser compreendidas pela autorregulação (art. 40, §1º, inciso V).

Ademais, as **Emendas nº 107**, do Senador Izalci Lucas, e **nº 127**, do Senador Vanderlan Cardoso, foram **parcialmente acatadas** para prever que a atribuição das autoridades setoriais para certificação e acreditação de organismos de certificação se dará conforme a respectiva competência outorgada em Lei.

Neste ponto, ressalte-se que a harmonia entre as atribuições da autoridade coordenadora do SIA e das autoridades setoriais foi devidamente balanceada para além da enunciação dos seus poderes administrativos sancionatórios, que não se resumem e não se limitam à questão de auditoria.

As **Emendas nºs 56, 61, 72, 109, 110, 118, 119 e 128**, que buscam suprimir, modificar ou adicionar previsões relativas à proteção de direitos autorais, inclusive em sandbox regulatório, foram **rejeitadas**. É necessário registrar a importância de se garantirem direitos da indústria criativa, o que incentiva a inovação responsável e a proteção dos frutos do espírito humano.

Considera-se a **Emenda nº 100 prejudicada** em decorrência de sua retirada.

As **Emendas nºs 102 e 103**, foram **rejeitadas**, pois, apesar de trazerem interessantes propostas para a normatização de aplicações específicas da IA, não são pertinentes com o caráter geral e principiológico proposto para o texto ora em debate.

A **Emenda nº 53**, do Senador Fabiano Contarato, mantém-se **parcialmente acatada**, mas ainda a ensejar inclusão de inciso no art. 56 para prever que caberá ao CRIA, em cooperação com o Ministério do Trabalho, elaborar a avaliação de impacto algorítmico do uso de sistemas de inteligência artificial sobre a força de trabalho, de forma a conter e mitigar externalidades negativas aos trabalhadores e ao ambiente de trabalho.

De modo geral, as emendas visam a aprimorar o projeto e suas contribuições foram apreciadas no contexto das demais propostas, e refletidas na elaboração do substitutivo.

Em consequência disso, mantidas as considerações já registradas no relatório apresentado em 18 de junho de 2024, e as alterações decorrentes do acatamento das emendas acima indicadas, apresenta-se substitutivo com os seguintes aprimoramentos adicionais:

- i) Correções de erros materiais, incluindo numeração dos dispositivos, harmonização do uso dos termos

“inteligência artificial” e “IA” e as referências à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

- ii) Ajustes decorrentes do acatamento parcial da Emenda nº 3, do Senador Carlos Viana, no que se refere à exclusão dos sistemas de avaliação da capacidade de endividamento do rol de IA de alto risco, mas sem o devido reflexo redacional nas disposições do art. 15 do texto;
- iii) Exclusão do erro material consistente na previsão dos sistemas de identificação biométrica no rol previsto pelo art. 15, pois já previstos pelo art. 14;
- iv) seguindo a lógica da dosagem proporcional da intervenção regulatória diante das externalidades negativas de um sistema de inteligência artificial, as previsões sobre categorização dos riscos foram revisadas (arts. 13 ao 16), com o objetivo de não enquadrar setores como um todo em tal faixa regulatória mais rigorosa e, com isso, privilegiar abordagem pró-inovação, bem como foram realizados ajustes redacionais para pormenorizar de que maneira as regras relativas a sistemas de risco excessivo serão aplicadas;
- v) Limitação da previsão, como IA de alto risco, dos sistemas utilizados na produção, curadoria, difusão, recomendação e distribuição, em grande escala e significativamente automatizada, de conteúdo por provedores aos casos em que o funcionamento desses sistemas puder representar riscos relevantes aos fundamentos da Lei (inciso XIII do art. 14);
- vi) Aprimoramentos das normas para governança dos sistemas de IA, de acordo com o estado da arte do desenvolvimento tecnológico e com esforços razoáveis e proteção de segredos comerciais e industriais;

- vii) Correção redacional do inciso VI do art. 30, a fim de esclarecer que as instruções de utilização elaboradas pelos desenvolvedores de IA propósito geral serão destinadas a todos os agentes da cadeia, incluindo os distribuidores, e não apenas desenvolvedores posteriores e aplicadores;
- viii) Alteração quanto ao prazo previsto pelo §2º do art. 30 no sentido de que os desenvolvedores de sistemas de IA de propósito geral e generativa devem, por um período de cinco anos, contados da colocação no mercado ou da entrada em serviço dos seus modelos, manter a documentação técnica referida nos incisos V e VI à disposição da autoridade competente;
- ix) Previsão expressa da adoção de padrões, melhores práticas e modelos de certificação reconhecidos internacionalmente entre as medidas de regulação e boas práticas;
- x) Por decorrência lógica e garantia do interesse público, inclusão de que a autorregulação pode compreender a adoção de padrões, melhores práticas e modelos de certificação reconhecidos internacionalmente;
- xi) Adequações a fim de expressamente permitir a mineração de dados, por entidades públicas ou privadas, para combate a ilícitos, civis e criminais, que atentem contra direitos de autor e conexos;
- xii) Quanto aos direitos autorais (art. 65), estabelece-se que tanto o SIA como o órgão setorial competente, terão a incumbência de implementar um ambiente regulatório experimental com relação à transparência e remuneração de conteúdos protegidos por direito autoral;
- xiii) Adequações redacionais quanto às disposições relativas ao SIA, com concentração das regulamentações e atribuições do Executivo quanto ao tema num único dispositivo (art. 73);

- xiv) Correções quanto à vigência das regras relativas ao SIA, esclarecendo que o Capítulo IX, relativo à supervisão e fiscalização, deverá realmente entrar em vigor na data de publicação da Lei, mas com exceção do art. 50, relativo às sanções administrativas, diante da necessidade de adequação dos setores econômicos antes de serem efetivamente fiscalizados e sancionados; e
- xv) Correção quanto à vigência imediata das disposições relativas a medidas de incentivos e sustentabilidade; microempresas, empresas de pequeno porte e startups e proteção de direitos autorais, reforçando que o art. 62 entram em vigor na data de publicação da Lei como mera decorrência lógicas das disposições da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Especificamente no que se refere às preocupações com fomento, incentivo ao desenvolvimento da IA nos diversos setores e flexibilidade regulatória frente às variações tecnológicas, inclusive com adaptação frequente aos riscos e garantia de segurança jurídica, o balanceamento desses pressupostos é realizado ao longo de todo o texto, atingindo o objetivo de equilibrar valores fundamentais, por meio da adoção da abordagem baseada em direitos, mas com a exclusão de dispositivos muito prescritivos que poderiam gerar risco de engessamento da Lei; da regulação baseada em riscos, assimétrica, com reforço da lógica de que o peso regulatório deve ser proporcional ao grau de risco do sistema de IA; da designação de autoridade competente; da previsão de medidas para fomento à inovação sustentável, entre outras.

Diante disso, considera-se que o texto que ora se apresenta resulta de grande debate e diálogo democrático, chegando a uma proposta que prima pela proteção de direitos e pela segurança jurídica para fomentar inovação e desenvolvimento econômico-tecnológico, por meio do balanceamento dos potenciais riscos associados à aplicação da tecnologia em diferentes contextos.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 2.338, de 2023; pela aprovação das Emendas nºs 4, 8, 11, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 35, 38, 44, 47, 49, 50, 52, 75, 86, 96, 108 e 125, pela aprovação parcial das Emendas nºs 1, 3, 5, 7, 10, 22, 27, 34, 42, 43, 45, 46, 53, 84, 105, 106, 107, 114, 126 e 127; rejeição das demais, na forma do substitutivo consolidado apresentado a seguir; e pela declaração de prejudicialidade do PL nº 21, de 2020; PL nº 5.051, de 2019; PL nº 5.691, de 2019; PL nº 872, de 2021; PL nº 3.592, de 2023; PL nº 145, de 2024; PL nº 146, de 2024; PL nº 210, de 2024; e PL nº 266, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

EMENDA Nº – CTIA (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI Nº 2.338, DE 2023**

Dispõe sobre o desenvolvimento, fomento, uso ético e responsável da inteligência artificial com base na centralidade da pessoa humana.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de caráter nacional para a concepção, o desenvolvimento, implementação, utilização, adoção e governança responsável de sistemas de inteligência artificial (IA) no Brasil, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais, estimular a inovação responsável e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento social, científico, tecnológico e econômico.

§ 1º Esta lei não se aplica ao sistema de inteligência artificial:

a) usado por pessoa natural para fim exclusivamente particular e não econômico, salvo o disposto na Seção V do Capítulo IV - Medidas de Governança para Sistemas de Inteligência Artificial de Propósito Geral e Generativas - desta Lei;

b) desenvolvido e utilizado única e exclusivamente para fins de defesa nacional;

c) em atividades de testagem, desenvolvimento, pesquisa ou que não sejam colocadas em circulação no mercado, desde que mantida exclusivamente sua finalidade de investigação e desenvolvimento científico, sem prejuízo de observar a legislação pertinente, em especial a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente).

§ 2º A fim de promover o desenvolvimento tecnológico nacional, o Poder Executivo regulamentará regimes simplificados de obrigação, envolvendo flexibilização de obrigações regulatórias previstas nesta Lei nos seguintes casos:

I - padrões e formatos abertos e livres, com exceção daqueles considerados de alto risco ou que se enquadrarem na Seção V do Capítulo IV – Medidas de Governança para Sistemas de Inteligência Artificial de Propósito Geral e Generativas; e

II - fomento nacional.

Art. 2º O desenvolvimento, a implementação e o uso de sistema de inteligência artificial no Brasil têm como fundamentos:

I - centralidade da pessoa humana;

II - respeito e promoção aos direitos humanos e aos valores democráticos;

III - livre desenvolvimento da personalidade e liberdade de expressão;

IV - proteção ao meio ambiente e ao desenvolvimento ecologicamente equilibrado;

V - igualdade, não discriminação, pluralidade e diversidade;

VI - direitos sociais, em especial a valorização do trabalho humano;

VII - desenvolvimento socioeconômico, científico e tecnológico e inovação;

VIII - defesa do consumidor, livre iniciativa e livre concorrência;

IX - privacidade, proteção de dados pessoais e autodeterminação informativa;

X - promoção da pesquisa e do desenvolvimento com a finalidade de estimular o desenvolvimento social e a redução de desigualdades, bem como a inovação nos setores produtivos e no poder público e as parcerias público-privadas;

XI - acesso à informação e a disseminação de dados, de forma aberta, estruturada e segura;

XII - proteção de direitos culturais e a promoção dos bens artísticos e históricos;

XIII - educação e a conscientização sobre os sistemas de inteligência artificial para a promoção do pleno desenvolvimento e do exercício da cidadania;

XIV - proteção e promoção de direitos de grupos vulneráveis, em especial de idosos, pessoas com deficiência e, com proteção integral e visando ao melhor interesse, de crianças e adolescentes, reconhecendo a vulnerabilidade agravada;

XV - integridade da informação mediante a proteção e a promoção da confiabilidade, precisão e consistência das informações;

XVI - fortalecimento do processo democrático e do pluralismo político;

XVII - proteção de direitos de propriedade intelectual e ao segredo comercial e industrial;

XVIII - garantia da segurança da informação e segurança cibernética; e

XIX - inserção, integração e competitividade brasileira no mercado internacional.

Art. 3º O desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de inteligência artificial observarão a boa-fé e os seguintes princípios:

I - crescimento inclusivo, desenvolvimento sustentável e bem-estar, incluindo a proteção do trabalho e do trabalhador;

II - autodeterminação e liberdade de decisão e de escolha;

III - supervisão humana efetiva e adequada no ciclo de vida da inteligência artificial, considerando o grau de risco envolvido;

IV - não discriminação ilícita ou abusiva;

V - justiça, equidade e inclusão;

VI - transparência e explicabilidade, observado o segredo comercial e industrial;

VII - diligência devida e auditabilidade ao longo de todo o ciclo de vida do sistema de inteligência artificial, de acordo com risco envolvido e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico;

VIII - confiabilidade e robustez do sistema de inteligência artificial;

IX - proteção dos direitos e garantias fundamentais, incluindo o devido processo legal, contestabilidade e contraditório;

X - prestação de contas, responsabilização e reparação integral de danos;

XI - prevenção, precaução e mitigação de riscos e danos;

XII - não maleficência e proporcionalidade entre os métodos empregados e as finalidades determinadas e legítimas do sistema de inteligência artificial;

XIII - desenvolvimento e uso ético e responsável da inteligência artificial;

XIV - governança transparente, participativa e orientada à proteção de direitos fundamentais individuais, sociais, coletivos e econômicos;

XV - promoção da interoperabilidade de sistemas de IA para permitir um acesso mais amplo e uma inovação colaborativa;

XVI - possibilidade e condição de utilização de sistemas e tecnologias com segurança e autonomia, por pessoa com deficiência, garantida a plena acessibilidade à informação e à comunicação; e

XVII - proteção integral das crianças e dos adolescentes.

Art. 4º Para as finalidades desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - sistema de inteligência artificial (IA): sistema baseado em máquina que, com graus diferentes de autonomia e para objetivos explícitos ou implícitos, infere, a partir de um conjunto de dados ou informações que recebe, como gerar resultados, em especial, previsão, conteúdo, recomendação ou decisão que possa influenciar o ambiente virtual, físico ou real;

II - ciclo de vida: série de fases desde a concepção, planejamento, desenvolvimento, treinamento, retreinamento, testagem, validação, implantação e monitoramento para eventuais modificações e adaptações de um sistema de inteligência artificial, cuja descontinuidade pode ocorrer em quaisquer das etapas referidas;

III - sistema de inteligência artificial de propósito geral (SIAPG): sistema de IA baseado em um modelo de IA treinado com bases de dados em grande escala, capaz de realizar uma ampla variedade de tarefas distintas e servir diferentes finalidades, incluindo aquelas para as quais não foram especificamente desenvolvidos e treinados, podendo ser integrado em diversos sistemas ou aplicações;

IV - inteligência artificial generativa (IA generativa): modelo de IA especificamente destinado a gerar ou modificar significativamente, com diferentes graus de autonomia, texto, imagens, áudio, vídeo ou código de software;

V - desenvolvedor de sistema de inteligência artificial: pessoa natural ou jurídica, de natureza pública ou privada, que desenvolva um sistema de inteligência artificial, diretamente ou por encomenda, com vistas a sua colocação no mercado ou a sua aplicação em serviço por ela fornecido, sob seu próprio nome ou marca, a título oneroso ou gratuito;

VI - distribuidor: pessoa natural ou jurídica, de natureza pública ou privada, que disponibiliza e distribui sistema de IA para que terceiro o opere a título oneroso ou gratuito;

VII - aplicador: pessoa natural ou jurídica, de natureza pública ou privada, que empregue ou utilize, em seu nome ou benefício, sistema de inteligência artificial, inclusive configurando, gerenciando, mantendo ou apoiando com o fornecimento de dados para a operação e o monitoramento do sistema de IA;

VIII - agentes de inteligência artificial: desenvolvedores, distribuidores e aplicadores que atuem na cadeia de valor e na governança interna de sistemas de inteligência artificial, nos termos definidos por regulamento;

IX - autoridade competente: entidade da administração pública federal, dotada de autonomia técnica e decisória, que coordenará o Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA);

X - Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA): ecossistema regulatório coordenado pela autoridade competente que tem por finalidade precípua promover e garantir a cooperação e a harmonização com as demais autoridades setoriais e órgãos reguladores, sem vínculo de subordinação hierárquica entre eles, e outros sistemas nacionais para a plena implementação e fiscalização do cumprimento desta Lei em todo o território nacional com segurança jurídica;

XI - discriminação abusiva ou ilícita: qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos ou liberdades previstos no ordenamento jurídico, em razão de características pessoais;

XII - discriminação indireta abusiva e/ou ilícita: discriminação que ocorre quando normativa, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar desvantagem para pessoa ou grupos afetados, ou as coloquem em desvantagem, a menos que essa normativa, prática ou critério não seja abusiva ou ilícita;

XIII - mineração de textos e dados: processo de extração e análise com alto grau de automação de grandes quantidades de dados, realizados de forma direta nos dados primários, ou indireta a partir de outra ferramenta, a partir dos quais são extraídos padrões e correlações que gerarão informações relevantes para a pesquisa, o desenvolvimento ou a utilização de sistemas de inteligência artificial.

XIV - pessoa ou grupo afetado: pessoa natural ou grupo de pessoas que seja direta ou indiretamente impactado por um sistema de inteligência artificial;

XV - avaliação preliminar: processo de autoavaliação prévia à colocação no mercado ou utilização de um sistema de IA para classificação de seu grau de risco para fins de cumprimento das obrigações definidas nesta Lei;

XVI - avaliação de impacto algorítmico: análise do impacto sobre os direitos fundamentais, apresentando medidas preventivas, mitigadoras e de reversão dos impactos negativos, bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos de um sistema de IA;

XVII - vulnerabilidade: estado de assimetria agravada de informação ou de poder que afeta pessoas naturais ou grupos devido, entre outras, às suas condições cognitivas, sociais, étnicas, econômicas e de idade, a exemplo de crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;

XVIII - ambiente regulatório experimental (sandbox): conjunto de condições especiais estabelecidas para desenvolver,

treinar, validar e testar, por tempo limitado, um sistema de IA inovador, bem como modelos de negócio e políticas públicas inovadoras, técnicas e tecnologias experimentais que envolvam IA, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos e por meio de procedimento facilitado;

XIX - estado da arte do desenvolvimento tecnológico: meios técnicos razoáveis e disponíveis, baseado em evidências científicas, tecnológicas e boas práticas consolidadas;

XX - efeitos jurídicos relevantes: consequências jurídicas modificativas, impeditivas ou extintivas negativas que atingem direitos e liberdades fundamentais;

XXI - conteúdos sintéticos: informações, como imagens, vídeos, clipes de áudio e texto, que foram significativamente modificadas ou geradas por sistemas de inteligência artificial;

XXII - integridade informacional: característica de informações que, em seu conjunto, sejam predominantemente precisas, consistentes e confiáveis;

XXIII - identificação biométrica: método que envolve o reconhecimento de características físicas, fisiológicas e comportamentais humanas, com o propósito de identificar um indivíduo;

XXIV - autenticação biométrica: método que envolve a comparação dos dados biométricos armazenados de um indivíduo para confirmar a identidade do usuário, buscando singularizá-lo;

XXV - encarregado: pessoa ou comitê indicado pelo agente de inteligência artificial para atuar como canal de comunicação com pessoas e grupos afetados, com a autoridade competente e demais entidades do SIA, bem como para supervisionar o desenvolvimento e uso ético e responsável de sistemas de inteligência artificial e em conformidade com as previsões desta Lei;

XXVI - autoridades setoriais: órgãos e entidades do Poder Executivo Federal responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, conforme sua competência legal;

XXVII - sistemas de armas autônomas (SAA): sistemas que, uma vez ativados, podem selecionar e atacar alvos sem intervenção humana adicional; e

XXVIII - interface de programação de aplicação (API) – conjunto de protocolos e funções que permitem que diferentes sistemas interajam entre si.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS

Seção I

Dos Direitos da Pessoa e Grupos Afetados por Sistema de IA

Art. 5º A pessoa e grupo afetado por sistema de IA, independentemente do seu grau de risco, têm os seguintes direitos, a serem exercidos na forma e nas condições descritas neste Capítulo:

I - direito à informação prévia quanto às suas interações com sistemas de IA, de forma acessível, gratuita e de fácil compreensão inclusive sobre caráter automatizado da interação, exceto nos casos em que se trate de sistemas de IA dedicados única e exclusivamente à cibersegurança e à ciberdefesa;

II - direito à privacidade e à proteção de dados pessoais, em especial os direitos dos titulares de dados nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e da legislação pertinente;

III - direito à determinação e à participação humana, levando-se em conta o contexto, o nível de risco do sistema e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico; e

IV - direito à não-discriminação ilícita ou abusiva e à correção de vieses discriminatórios ilegais ou abusivos sejam eles diretos ou indiretos.

§ 1º Sem prejuízo do fornecimento de informações de maneira completa em meio físico ou digital aberto ao público, a informação referida no inciso I do caput deste artigo será também fornecida, com o uso de ícones ou símbolos uniformizados facilmente reconhecíveis.

§ 2º Os sistemas de IA que se destinem a grupos vulneráveis deverão, em todas as etapas de seu ciclo de vida, ser transparentes e adotar linguagem simples, clara e apropriada à idade e capacidade cognitiva, e implementados considerando o melhor interesse desses grupos.

Seção II

Dos Direitos da Pessoa e Grupos Afetados por Sistema de IA que Produz Efeitos Jurídicos Relevantes ou de Alto Risco

Art. 6º Pessoa ou grupo afetado por sistema de IA que produza efeitos jurídicos relevantes ou de alto risco tem os seguintes direitos:

I - direito à explicação sobre a decisão, recomendação ou previsão feitas pelo sistema;

II - direito de contestar e de solicitar a revisão de decisões, recomendações ou previsões de sistema de IA; e

III - direito à revisão humana das decisões, levando-se em conta o contexto, risco e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico.

Parágrafo único. A explicação solicitada no âmbito do inciso I, respeitando o segredo comercial e industrial, incluirá informações suficientes, adequadas e inteligíveis, nos termos do Regulamento.

Art. 7º O direito à informação previsto nesta seção será fornecido por processo gratuito, em linguagem simples, acessível e adequada que facilite a pessoa compreender o resultado da decisão ou previsão em questão, dentro de um prazo razoável a depender da complexidade do sistema de IA e do número de agentes envolvidos.

Parágrafo único. A autoridade competente disciplinará prazos e procedimentos para o exercício do direito à informação, incluindo procedimento simplificado, considerando, entre outros, os seguintes critérios:

I - a complexidade dos sistemas de IA; e

II - o porte dos agentes.

Art. 8º A supervisão humana de sistemas de IA de que trata essa seção buscará prevenir ou minimizar os riscos para direitos e liberdades das pessoas ou grupos afetados que possam decorrer de seu uso normal ou de seu uso em condições de utilização indevida razoavelmente previsíveis, viabilizando que as pessoas responsáveis pela supervisão humana possam, nos termos do regulamento, compreender, interpretar, decidir e intervir nos sistemas de IA, bem como priorizar o gerenciamento de riscos e impactos irreversíveis.

Parágrafo único. A supervisão humana não será exigida caso sua implementação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional, hipóteses em que o agente do sistema de IA implementará medidas alternativas eficazes.

Art. 9º Os agentes de sistema de IA de que trata essa seção informarão, de forma suficiente, objetiva, clara e acessível, os procedimentos necessários para o exercício dos direitos descritos neste Capítulo.

Art. 10. A autoridade competente estabelecerá, no que couber e sempre em cooperação institucional formal com as autoridades setoriais do SIA, diretrizes gerais sobre a forma e as condições de exercício de direitos perante cada um dos agentes de sistema de IA.

Art. 11. A defesa dos interesses e dos direitos previstos nesta Lei poderá ser exercida:

I - perante o órgão administrativo competente; e

II - em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente acerca dos instrumentos de tutela individual, coletiva e difusa.

CAPÍTULO III

DA CATEGORIZAÇÃO DOS RISCOS

Seção I

Avaliação preliminar

Art. 12. Antes de sua introdução e circulação no mercado, emprego ou utilização, o desenvolvedor e aplicador de sistemas de IA deverão realizar uma avaliação preliminar que determinará o seu grau de risco, baseando-se nos critérios previstos neste Capítulo e nas boas práticas, de acordo com o estado da arte e do desenvolvimento tecnológico.

§ 1º Os desenvolvedores de sistemas de IA de propósito geral incluirão em sua avaliação preliminar as finalidades de uso razoavelmente esperadas e os critérios previstos, respectivamente, nos termos da Seção III deste Capítulo - Alto Risco, sem prejuízo das disposições indicadas:

I - na Seção IV do Capítulo IV - Avaliação de Impacto Algorítmico e;

II - na Seção V do Capítulo IV - Medidas de Governança para Sistemas de Inteligência de Propósito Geral e Generativas.

§ 2º Os agentes de IA devem manter registro e documentação de todas as avaliações preliminares nos últimos cinco anos, independentemente do grau de risco, para fins de responsabilização e prestação de contas.

§ 3º Garantido o contraditório e a ampla defesa, a autoridade competente poderá, em colaboração com as autoridades setoriais do SIA, determinar a reclassificação do sistema de IA, mediante notificação prévia, bem como determinar, de forma fundamentada, a realização de avaliação de impacto algorítmico.

§ 4º Caberá às autoridades setoriais definir as hipóteses em que a avaliação preliminar será simplificada ou dispensada, observadas as normas gerais da autoridade competente.

Seção II

Risco Excessivo

Art. 13. São vedados o desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de IA:

I - com o propósito de:

a) induzir o comportamento da pessoa natural ou de grupos de maneira que cause danos à saúde, segurança ou outros direitos fundamentais próprios ou de terceiros;

b) explorar quaisquer vulnerabilidades de pessoa natural ou de grupos com o objetivo ou o efeito de induzir o seu comportamento de maneira que cause danos à saúde, segurança ou outros direitos fundamentais próprios ou de terceiros;

c) possibilitar a produção, disseminação ou facilitem a criação de material que caracterize ou represente abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes;

d) avaliar os traços de personalidade, as características ou o comportamento passado, criminal ou não, de pessoas singulares ou grupos, para avaliação de risco de cometimento de crime, infrações ou de reincidência;

II – pelo poder público, para avaliar, classificar ou ranquear as pessoas naturais, com base no seu comportamento social ou em atributos da sua personalidade, por meio de pontuação universal, para o acesso a bens e serviços e políticas públicas, de forma ilegítima ou desproporcional;

III - sistemas de armas autônomas (SAA);

IV - sistemas de identificação biométrica à distância, em tempo real e em espaços acessíveis ao público, com exceção das seguintes hipóteses:

a) instrução de inquérito ou processo criminal, mediante autorização judicial prévia e motivada, quando houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal, a prova não

puder ser feita por outros meios disponíveis e o fato investigado não constitua infração penal de menor potencial ofensivo;

b) busca de vítimas de crimes, de pessoas desaparecidas ou em circunstâncias que envolvam ameaça grave e iminente à vida ou à integridade física de pessoas naturais;

c) flagrante delito de crimes punidos com pena privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos, com imediata comunicação à autoridade judicial; e

d) recaptura de réus evadidos, cumprimento de mandados de prisão e de medidas restritivas ordenadas pelo Poder Judiciário.

§ 1º Os desenvolvedores de sistemas de IA devem adotar medidas para coibir o uso de seus sistemas para as hipóteses descritas no caput deste artigo.

§ 2º O uso de sistemas a que se refere o inciso VII deste artigo deverá ser proporcional e estritamente necessário ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal e o controle judicial, bem como os princípios e direitos previstos nesta Lei e, no que couber, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), especialmente a garantia contra a discriminação e a necessidade de revisão da inferência algorítmica pelo agente público responsável.

Seção III

Alto Risco

Art. 14. Consideram-se sistemas de IA de alto risco aqueles desenvolvidos e utilizados para as seguintes finalidades e contextos,

levando-se em conta a probabilidade e a gravidade dos impactos adversos sobre pessoa ou grupos afetados:

I - aplicação como dispositivos de segurança na gestão e no funcionamento de infraestruturas críticas, tais como controle de trânsito e redes de abastecimento de água e de eletricidade, quando houver risco relevante à integridade física das pessoas e à interrupção de serviços essenciais, de forma ilícita ou abusiva;

II - educação, formação profissional para a determinação de acesso a instituições de ensino ou de formação profissional ou para avaliação e monitoramento de estudantes;

III - recrutamento, triagem, filtragem, avaliação de candidatos, tomada de decisões sobre promoções ou cessações de relações contratuais de trabalho, repartição de tarefas e controle e avaliação do desempenho e do comportamento das pessoas afetadas por tais aplicações de IA nas áreas de emprego, gestão de trabalhadores e acesso ao emprego por conta própria;

IV - avaliação de critérios de acesso, elegibilidade, concessão, revisão, redução ou revogação de serviços privados e públicos que sejam considerados essenciais, incluindo sistemas utilizados para avaliar a elegibilidade de pessoas naturais quanto a prestações de serviços públicos de assistência e de seguridade;

V - avaliação e classificação de chamadas, ou determinação de prioridades para serviços públicos essenciais, tais como de bombeiros e assistência médica;

VI - administração da justiça, no que toca o uso sistemas que auxiliem autoridades judiciárias em investigação dos fatos e na aplicação da lei quando houver risco às liberdades individuais e ao Estado democrático de direito, excluindo-se os sistemas que auxiliem atos e atividades administrativas;

VII - veículos autônomos em espaços públicos, quando seu uso puder gerar risco relevante à integridade física de pessoas;

VIII - aplicações na área da saúde para auxiliar diagnósticos e procedimentos médicos, quando houver risco relevante à integridade física e mental das pessoas;

IX - estudo analítico de crimes relativos a pessoas naturais, permitindo às autoridades policiais pesquisar grandes conjuntos de dados, disponíveis em diferentes fontes de dados ou em diferentes formatos, no intuito de identificar padrões e perfis comportamentais;

X - investigação por autoridades administrativas para avaliar a credibilidade dos elementos de prova no decurso da investigação ou repressão de infrações, para prever a ocorrência ou a recorrência de uma infração real ou potencial com base na definição de perfis de pessoas singulares;

XI - sistemas de identificação e autenticação biométrica para o reconhecimento de emoções, excluindo-se os sistemas de autenticação biométrica cujo único objetivo seja a confirmação de uma pessoa singular específica;

XII - gestão da imigração e controle de fronteiras para avaliar o ingresso de pessoa ou grupo de pessoas em território nacional; e

XIII - produção, curadoria, difusão, recomendação e distribuição, em grande escala e significativamente automatizada, de conteúdo por provedores de aplicação, com objetivo de maximização do tempo de uso e engajamento das pessoas ou grupos afetados, quando o funcionamento desses sistemas puder representar riscos relevantes aos fundamentos previstos no artigo 2º desta Lei.

Parágrafo Único. As aplicações utilizadas para as finalidades previstas no inciso I não são consideradas de alto risco

quando não forem determinantes para o resultado ou decisão, funcionamento ou acesso a serviço essencial.

Art. 15. Caberá ao SIA regulamentar a classificação da lista dos sistemas de IA de alto risco, bem como identificar novas hipóteses levando em consideração a probabilidade e a gravidade dos impactos adversos sobre pessoa ou grupos afetados, e com base em, pelo menos, um dos seguintes critérios:

I - a implementação ser em larga escala, levando-se em consideração o número estimado de pessoas afetadas e a extensão geográfica, bem como a sua duração e frequência do uso;

II - o sistema produzir, de forma ilícita ou abusiva, efeitos jurídicos relevantes e impactar negativamente o acesso a serviços públicos ou essenciais;

III - alto potencial danoso de ordem material ou moral, bem como viés discriminatório ilegal ou abusivo;

IV - o sistema afetar significativamente pessoas de um grupo vulnerável;

V - nível de irreversibilidade dos danos;

VI - histórico danoso, de ordem material ou moral relevante;

VII - grau de transparência, explicabilidade e auditabilidade do sistema de IA, que dificulte significativamente o seu controle ou supervisão;

VIII - alto potencial danoso sistêmico, tais como à segurança cibernética, e violência contra grupos vulneráveis;

IX - extensão e probabilidade dos benefícios do sistema de IA, incluindo as medidas de mitigação dos riscos adotadas e as

possíveis melhorias de acordo com os princípios e fundamentos desta lei;

X - o sistema representar riscos significativos à saúde humana integral – física, mental e social - nas dimensões individual e coletiva;

XI - risco à integridade da informação, o processo democrático e ao pluralismo político; e

XII - o sistema puder impactar negativamente o desenvolvimento e a integridade física, psíquica ou moral de crianças e adolescentes.

Art. 16. A regulamentação da lista e classificação de novas hipóteses de sistemas de IA de alto risco será precedida de procedimento que garanta participação social e de análise de impacto regulatório, cabendo:

I - à autoridade competente garantir a aplicação harmônica desta Lei, expedindo orientações normativas gerais em relação aos impactos dos sistemas de IA sobre os direitos e liberdades fundamentais ou que produzam efeitos jurídicos relevantes e publicando a lista consolidada de todos os sistemas de alto risco definidos pelas autoridades setoriais; e

II - às autoridades setoriais, no âmbito de suas atribuições e em caráter prevalente, dispor sobre os aspectos técnicos e específicos de aplicações de IA no mercado regulado, devendo:

a) estabelecer listas sobre hipóteses classificadas ou não classificadas como de alto risco;

b) precisar o rol de sistemas de alto risco desta Lei; e

c) receber e analisar as avaliações de impacto algorítmico.

§ 1º O SIA deverá considerar o estado da arte do desenvolvimento tecnológico e evolução e harmonização das boas práticas setoriais e não setoriais para fins de monitoramento e reclassificação contínua dos sistemas de IA de alto risco.

§ 2º O desenvolvedor e aplicador que considerar que o sistema de IA não se enquadra na classificação de alto risco poderá apresentar petição fundamentada às autoridades competentes juntamente com a sua avaliação preliminar, nos termos do regulamento.

§ 3º Não são considerados de alto risco quando utilizadas para as finalidades previstas nesse artigo as tecnologias intermediárias que não influenciam ou determinem resultado ou decisão.

CAPÍTULO IV

DA GOVERNANÇA DOS SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 17. Os agentes de IA estabelecerão processos internos aptos a garantir a segurança dos sistemas e o atendimento dos direitos de pessoa ou grupos afetados, nos termos previstos no Capítulo II desta Lei e da legislação pertinente, observados os segredos comerciais e industriais, nos termos do regulamento, incluindo, ao menos, medidas de transparência quanto ao emprego e à governança de sistemas de IA em especial para a mitigação e prevenção de potenciais vieses discriminatórios.

§ 1º As medidas de governança dos sistemas de IA são aplicáveis ao longo de todo o seu ciclo de vida, desde a concepção inicial até o encerramento de suas atividades e descontinuação.

§ 2º As autoridades setoriais poderão definir hipóteses em que as obrigações estabelecidas em regulamento serão flexibilizadas ou dispensadas, observadas as normas gerais da autoridade competente.

Seção II

Medidas de Governança para Sistemas de Alto Risco

Art. 18. Além das medidas indicadas na Seção I deste Capítulo, os desenvolvedores de IA de sistemas de alto risco adotarão, dentre outras, as seguintes medidas de governança e processos internos, de acordo com o estado da arte do desenvolvimento tecnológico e com esforços razoáveis:

I - documentação, no formato adequado à cada agente de IA e à tecnologia usada, do funcionamento do sistema e das decisões envolvidas em sua construção, considerando todas as etapas relevantes no ciclo de vida do sistema;

II - uso de ferramentas ou processos de registro automático da operação do sistema, de modo a permitir a avaliação de sua acurácia e robustez e a apurar potenciais resultados discriminatórios, e implementação das medidas de mitigação de riscos adotadas, com especial atenção para efeitos adversos;

III - realização de testes para avaliação de níveis apropriados de confiabilidade;

IV - registro de fontes automatizadas e do grau de supervisão humana que tenham contribuído para os resultados apresentados pelos sistemas IA;

V - utilizar dados de treinamento, validação e teste que sejam adequados, representativos, contendo propriedades estatísticas apropriadas em relação às pessoas afetadas e levando em conta características e elementos específicos do contexto geográfico, comportamental ou funcional no qual o sistema de IA de alto risco será utilizado;

VI - medidas para mitigar e prevenir vieses discriminatórios e incentivar diversidade nas equipes de desenvolvimento, bem como políticas de gestão e governança para promoção da responsabilidade social e sustentável;

VII - adoção de medidas técnicas para viabilizar a explicabilidade dos resultados dos sistemas de IA e de medidas para disponibilizar informações adequadas que permitam a interpretação dos seus resultados e funcionamento, respeitado o sigilo industrial e comercial; e

§ 1º Caberá às autoridades setoriais definir as hipóteses em que as obrigações estabelecidas nos incisos do caput serão flexibilizadas, observadas as normas gerais da autoridade competente.

§ 2º Os aplicadores deverão adotar as medidas de governança previstas nos incisos I, II, IV e VI do caput.

§ 3º Os distribuidores deverão assegurar que o sistema de IA cumpra as medidas de governança previstas nesta Lei, antes do sistema ser colocado em circulação no mercado, nos termos do regulamento.

Art. 19. Quando o sistema de IA gerar conteúdo sintético, deverá incluir, considerando estado da arte do desenvolvimento tecnológico, identificador em tais conteúdos para verificação de autenticidade ou características de sua proveniência, modificações ou transmissão, conforme regulamento.

Parágrafo único. A presença do identificador descrito no caput não supre outros requisitos de informação e transparência, bem como outros parâmetros a serem definidos em regulamento.

Art. 20. Os desenvolvedores de sistemas de IA de alto risco devem garantir que seus sistemas estão de acordo com as medidas de governança definidas em todo o Capítulo IV desta Lei, assim como em outras legislações pertinentes em especial do seu respectivo setor.

Seção III

Medidas de Governança Aplicadas pelo Poder Público

Art. 21. Ao desenvolver, contratar ou adotar os sistemas referidos considerados de alto risco, o poder público deve garantir:

I – o acesso aos bancos de dados e a plena portabilidade de dados dos cidadãos brasileiros e da gestão pública, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; e

II – a padronização mínima dos sistemas em termos de sua arquitetura de dados e metadados, a fim de promover interoperabilidade entre sistemas e promover uma boa governança de dados.

Art. 22. Adicionalmente às medidas de governança estabelecidas neste Capítulo, todos os entes da Administração Pública direta e indireta, abrangendo órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, quando no desempenho das funções administrativas, e pessoas jurídicas de direito privado responsáveis pela gestão ou execução de serviços públicos, quando afetas a essas atividades, desenvolver ou utilizar sistemas de IA considerados de alto risco, adotarão as seguintes medidas:

I - definição de protocolos de acesso e de utilização do sistema que permitam o registro de quem o utilizou, para qual situação concreta, e com qual finalidade;

II - garantia facilitada e efetiva ao cidadão, perante o poder público, de direito à explicação e revisão humanas de decisão por sistemas de IA que gerem efeitos jurídicos relevantes ou que impactem significativamente os interesses do afetado, a ser realizada pelo agente público competente;

III - publicização em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos, das avaliações preliminares dos sistemas de IA de alto risco desenvolvidos, implementados ou utilizados pelo poder público da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º A utilização de sistemas biométricos para fins de identificação deverá observar os princípios e as medidas de governança previstas nesta Lei e será precedida de avaliação de impacto algorítmico, observadas as garantias para o exercício dos direitos das pessoas ou grupos afetados e a proteção contra a discriminação direta, indireta, ilegal ou abusiva;

§ 2º Na impossibilidade de eliminação ou mitigação substantiva dos riscos associados ao sistema de IA identificados na avaliação de impacto algorítmico prevista na Seção IV do Capítulo IV desta Lei, sua utilização será descontinuada.

§ 3º As medidas previstas no presente artigo aplicam-se igualmente a sistemas de IA utilizados por empresas responsáveis pela gestão ou execução de serviços públicos.

§ 4º Sistemas de IA de alto risco já implementados pelo poder público quando da publicação da presente Lei deverão se adequar em prazo razoável, a ser definido pela ANPD.

Art. 23. Caberá ao Poder Executivo Federal fixar padrões mínimos de transparência para os sistemas de IA utilizados por órgãos e entidades do setor público federal, além de monitorar regularmente o cumprimento dessas obrigações.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Federal fomentará a transparência nos sistemas de IA utilizados por órgãos e entidades públicas em todos os níveis de governo, visando promover e consolidar práticas de governança responsável e aberta.

Art. 24. Para buscar a mitigação de riscos relacionados à produção e circulação de conteúdo sintético, o poder público, em conjunto com a iniciativa privada, sociedade civil, profissionais de pesquisa e desenvolvimento deverão, na forma da regulamentação, promover capacidades para identificar e rotular conteúdo sintético produzido por sistemas de IA e estabelecer a autenticidade e a proveniência do conteúdo digital produzidos.

Seção IV

Avaliação de Impacto Algorítmico

Art. 25. A avaliação de impacto algorítmico de sistemas de IA é obrigação do desenvolvedor e aplicador, sempre que o sistema for considerado de alto risco pela avaliação preliminar, nos termos do art. 12 desta Lei.

§ 1º Os desenvolvedores de sistemas de IA deverão compartilhar com as autoridades competentes as avaliações preliminares e de impacto algorítmico, nos termos do regulamento, cuja metodologia considerará e registrará, ao menos, avaliação dos riscos e benefícios aos direitos fundamentais, medidas de atenuação e efetividade destas medidas de gerenciamento.

§ 2º Caberá às autoridades setoriais definir as hipóteses em que avaliação de impacto algorítmico será simplificada, observado o

papel de cada um dos agentes de IA e as normas gerais da autoridade competente.

§ 3º Quando da utilização de sistemas IA que possam gerar impactos irreversíveis ou de difícil reversão, a avaliação de impacto algorítmico levará em consideração também as evidências incipientes.

§ 4º A autoridade competente, a partir das diretrizes do Conselho Permanente de Cooperação Regulatória (CRIA), estabelecerá critérios gerais e elementos para a elaboração de avaliação de impacto e a periodicidade de atualização das avaliações de impacto;

§ 5º Caberá às autoridades setoriais, a partir do estado da arte do desenvolvimento tecnológico e melhores práticas, a regulamentação dos critérios e da periodicidade de atualização das avaliações de impacto, considerando o ciclo de vida dos sistemas de IA de alto risco.

§ 6º Os agentes de IA que, posteriormente à sua introdução no mercado ou utilização em serviço, tiverem conhecimento de risco ou impacto inesperado e relevante que apresentem a direitos de pessoas naturais, comunicará o fato imediatamente às autoridades competentes e às pessoas afetadas pelo sistema de IA.

Art. 26. A elaboração da avaliação de impacto incluirá, conforme risco e porte econômico da organização, a participação pública dos diferentes segmentos sociais afetados, especialmente de grupos vulneráveis potencialmente afetados pelos sistemas, nos termos do regulamento

Parágrafo único. Caberá às autoridades competentes estabelecer as hipóteses em que a participação pública referida no caput será dispensada, assim como as hipóteses em que poderá ser realizada de maneira simplificada, indicando os critérios para esta participação.

Art. 27. A avaliação de impacto algorítmico consistirá em processo interativo contínuo, executado ao longo de todo o ciclo de vida dos sistemas de IA de alto risco, requeridas atualizações periódicas.

Parágrafo Único Considerando eventual regulamentação setorial existente, caberá à autoridade competente, em colaboração com as demais entidades do SIA, definir:

I - parâmetros gerais acerca da periodicidade de atualização das avaliações de impacto que deve, ao menos, ser realizada quando da existência de alterações significativas nos sistemas; e

II - definir as hipóteses em que a avaliação de impacto algorítmico será simplificada, considerando o tipo de agentes de sistemas de IA.

Art. 28. Caso o agente de IA tenha que elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a avaliação de impacto algorítmico poderá ser realizada em conjunto com o referido documento.

Art. 29. As conclusões da avaliação de impacto serão públicas, observados os segredos industrial e comercial, nos termos do regulamento.

Seção V

Medidas de Governança para Sistemas de Inteligência Artificial de Propósito Geral e Generativa

Art. 30. O desenvolvedor de um sistema de IA de propósito geral deve, antes de o disponibilizar no mercado para fins comerciais, garantir que o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - demonstrar por meio de testes e análises adequados, a identificação, a redução e a mitigação de riscos razoavelmente previsíveis, conforme apropriado e tecnicamente viável, incluindo os relativos aos ;

II - documentar dos riscos não mitigáveis remanescentes após o desenvolvimento, bem como sobre os impactos ambientais e sociais;

III - apenas processar e incorporar conjuntos de dados coletados e tratados em conformidade com as exigências legais, sujeitos a uma adequada governança de dados, em especial de acordo com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e o Capítulo X desta Lei;

IV - desenvolver o sistema de modo a permitir que alcance, ao longo do seu ciclo de vida, níveis apropriados de desempenho, previsibilidade, interpretabilidade, corrigibilidade, considerando a arte da tecnologia;

V - conceber e desenvolver recorrendo às normas aplicáveis para reduzir, considerando o contexto de uso, a utilização de energia, a utilização de recursos e os resíduos, bem como para aumentar a eficiência energética e a eficiência global do sistema;

VI - elaborar documentação técnica e instruções de utilização inteligíveis, a fim de permitir que os desenvolvedores posteriores, distribuidores e aplicadores tenham clareza sobre o funcionamento do sistema.

§ 1º O cumprimento dos requisitos estabelecidos neste artigo independe de o sistema ser fornecido como modelo autônomo ou incorporado a outro sistema de IA ou em produto, ou fornecido sob licenças gratuitas e de código aberto, como um serviço, assim como outros canais de distribuição.

§ 2º Os desenvolvedores de sistemas de IA de propósito geral e generativa devem, por um período de cinco anos, contados da colocação no mercado ou da entrada em serviço dos seus modelos, manter a documentação técnica referida nos incisos V e VI à disposição da autoridade competente.

Art. 31. O desenvolvedor de um sistema de IA generativa deve, antes de disponibilizar no mercado para fins comerciais, garantir a adoção de medidas para identificação, análise e mitigação de riscos razoavelmente previsíveis no que tange a direitos fundamentais, o meio ambiente, a integridade da informação e o processo democrático.

Parágrafo Único. O desenvolvedor deverá tornar disponível, sempre que solicitado pelos agentes do SIA, no âmbito de processo administrativo específico, material comprobatório das medidas mencionadas no caput.

Art. 32. Os desenvolvedores de sistemas de propósito geral e generativa disponibilizados como serviços, como aqueles fornecidos por meio de interfaces de Programação de Aplicações (API), devem cooperar com os demais agentes de sistemas de IA ao longo do período em que esse serviço é prestado e apoiado, a fim de permitir uma mitigação adequada dos riscos e cumprimentos dos direitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 33. Caberá à autoridade competente, em colaboração com as demais entidades do SIA, definir em quais hipóteses as obrigações previstas nesta Seção serão simplificadas ou dispensadas de acordo com o risco envolvido e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico.

Parágrafo único. Aplica-se no que couber o disposto no Capítulo VI - Boas Práticas e Governança -, cabendo à autoridade competente a aprovação de códigos de conduta e de autorregulação de sistemas de IA de propósito geral.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Art. 34. A responsabilidade civil decorrente de danos causados por sistemas de IA no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e na legislação pertinente, sem prejuízo da aplicação das demais normas desta Lei.

Art. 35. A responsabilidade civil decorrente de danos causados por sistemas de IA explorados, empregados ou utilizados por agentes de IA permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e na legislação especial, sem prejuízo da aplicação das demais normas desta Lei.

Parágrafo único. A definição, em concreto, do regime de responsabilidade civil aplicável aos danos causados por sistemas de IA deve levar em consideração os seguintes critérios, salvo disposição legal em sentido contrário:

I – o nível de autonomia do sistema de IA e o seu grau de risco, nos termos disciplinados por esta lei; e

II – a natureza dos agentes envolvidos e a consequente existência de regime de responsabilidade civil próprio na legislação.

Art. 36. O juiz inverterá o ônus da prova quando a vítima for hipossuficiente ou quando as características de funcionamento do sistema de IA tornem excessivamente oneroso para a vítima provar os requisitos da responsabilidade civil.

Art. 37. Os participantes no ambiente de testagem da regulamentação da IA continuam a ser responsáveis, nos termos da legislação aplicável, por quaisquer danos infligidos a terceiros em resultado da experimentação que ocorre no ambiente de testagem.

Art. 38. As hipóteses de responsabilização previstas por legislação específica permanecem em vigor.

CAPÍTULO VI

BOAS PRÁTICAS E GOVERNANÇA

Seção I

Código de Conduta

Art. 39. Os agentes de IA poderão, individualmente ou por meio de associações, formular códigos de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, inclusive sobre reclamações das pessoas afetadas, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para cada contexto setorial de implementação, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e as medidas de segurança técnicas e organizacionais apropriadas para a gestão dos riscos decorrentes da aplicação dos sistemas no seu respectivo domínio de atividade.

§ 1º Ao se estabelecerem regras de boas práticas, serão consideradas a finalidade, a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes e os possíveis impactos a grupos vulneráveis, a exemplo da metodologia disposta na Seção IV, do Capítulo IV - Avaliação de Impacto Algorítmico.

§ 2º Os desenvolvedores e aplicadores de sistemas de IA, poderão:

I - implementar programa de governança que, de acordo com o estado da arte do desenvolvimento tecnológico:

a) demonstre o seu comprometimento em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à não maleficência e proporcionalidade entre os métodos empregados e as finalidades determinadas e legítimas dos sistemas de IA;

b) seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como ao seu potencial danoso e de benefícios;

c) tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com a pessoa e grupos afetados, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação, a exemplo do disposto na seção IV - Avaliação de Impacto Algorítmico, do Capítulo IV desta Lei;

d) esteja integrado a sua estrutura geral de governança e estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos;

e) conte com planos de resposta para reversão dos possíveis resultados prejudiciais do sistema de IA;

f) seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas; e

h) a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética.

§ 3º A adesão voluntária a código de boas práticas e a elaboração de medidas de governança podem ser consideradas

indicativo de boa-fé por parte do agente e será levada em consideração pela autoridade competente e demais autoridades setoriais para fins de aplicação de sanções administrativas.

§ 4º Cabe às autoridades setoriais:

I - a aprovação de códigos de boas condutas quanto à esfera de competência outorgada por lei, devendo sempre informar a autoridade competente; e

II - observar as diretrizes e normas gerais para o procedimento de análise, publicização e atualização periódica do código de conduta emitidas pela autoridade competente.

Seção II

Da Autorregulação

Art. 40. Os agentes de IA podem associar-se voluntariamente sob a forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos para promover a autorregulação com o objetivo de incentivar e assegurar melhores práticas de governança ao longo de todo o ciclo de vida de sistemas de IA.

§ 1º A autorregulação pode compreender as seguintes funções:

I - estabelecer critérios técnicos dos sistemas de IA aplicada, inclusive de padronização, prudenciais e de atuação concertada dos entes associados, desde que não impeçam o desenvolvimento tecnológico e em conformidade com esta Lei e as normas vinculantes do SIA;

II - compartilhamento de experiências sobre o uso de IA, sendo vedado o compartilhamento de informações concorrencialmente sensíveis, nos termos da legislação pertinente;

III - definição contextual de estruturas de governança previstas nesta Lei;

IV - critérios para provocar da autoridade competente e demais autoridades integrantes do SIA para o emprego de medida cautelar e canal de recebimento de informações relevantes sobre riscos do uso de IA por seus associados ou qualquer interessado; e

V - a adoção de padrões, melhores práticas e modelos de certificação reconhecidos internacionalmente.

§ 2º A associação entre agentes de IA para fins de autorregulação deverá observar os preceitos da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, vedada qualquer atuação que possa restringir a livre concorrência.

CAPÍTULO VII

DA COMUNICAÇÃO DE INCIDENTES GRAVES

Art. 41. Os agentes de IA comunicarão, em prazo razoável, às autoridades competentes a ocorrência de graves incidentes de segurança, incluindo quando houver risco à vida e integridade física de pessoas, a interrupção de funcionamento de operações críticas de infraestrutura, graves danos à propriedade ou ao meio ambiente, bem como graves violações aos direitos fundamentais, à integridade da informação e ao processo democrático, nos termos do regulamento.

§ 1º A comunicação será devida, após definição, pelas autoridades competentes, do prazo e dos critérios de determinação da gravidade do incidente, observadas as características dos sistemas de IA de acordo com o estado da arte e o desenvolvimento tecnológico.

§ 2º As autoridades competentes verificarão a gravidade do incidente e poderá, caso necessário, determinar ao agente a adoção de providências e medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente.

Art. 42. Os agentes de IA, adicionalmente às disposições desta lei, permanecem sujeitos à legislação específica relativa a cibersegurança, proteção de infraestruturas críticas, proteção à vida e à integridade física de pessoas, danos a propriedade ou ao meio ambiente, proteção aos direitos fundamentais e a proteção ao processo democrático.

CAPÍTULO VIII

BASE DE DADOS PÚBLICA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Art. 43. Cabe à autoridade competente, em colaboração com as autoridades setoriais, a criação e manutenção de base de dados de IA de alto risco, acessível ao público, que contenha os documentos públicos das avaliações de impacto, respeitados os segredos comercial e industrial, nos termos do regulamento, em conformidade com a legislação pertinente, em especial a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. A criação da base de dados central não impede a criação de bancos de IAs de alto risco setoriais, devendo ser mantidas em formato interoperável e com dados estruturados para facilitar o uso compartilhado.

CAPÍTULO IX

DA SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO

Seção I

Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial

Art. 44. Fica estabelecido o Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA).

§ 1º Integram o SIA:

I - a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), autoridade competente que coordenará o SIA;

II - autoridades setoriais;

III – o Conselho Permanente de Cooperação Regulatória de Inteligência Artificial (CRIA), observado e limitado ao disposto na Seção III do Capítulo IX desta Lei; e

IV – o Comitê de Especialistas e Cientistas de Inteligência Artificial (CECIA), observado e limitado ao disposto na Seção IV do Capítulo IX desta Lei.

§ 2º Ato do Poder Executivo Federal definirá lista dos órgãos e entidades que irão integrar o SIA, em conformidade com os incisos II, III e IV do §1º deste artigo.

§ 3º O SIA tem por objetivos e fundamentos:

I - valorizar e reforçar as competências regulatória, sancionatória e normativa das autoridades setoriais em harmonia com as correlatas gerais da autoridade competente que coordena o SIA;

II - harmonização e colaboração com órgãos reguladores de temas transversais.

§ 4º A autoridade competente coordenará o CRIA, conforme disposto na Seção III deste Capítulo, a fim de harmonizar e facilitar as suas competências regulatórias, fiscalizatórias e sancionatórias.

Art. 45. Na qualidade de órgão de coordenação do SIA e sem prejuízo das competências previstas na Lei nº 13.709, de 21 de agosto de 2018, compete à autoridade competente:

I - atuar na representação do Brasil perante organismos internacionais de IA, sob a coordenação do Poder Executivo;

II - expedir, em colaboração com os demais integrantes do SIA, normas vinculantes de caráter geral sobre os seguintes temas:

a) forma e requisitos das informações a serem publicizadas sobre a utilização de sistemas de IA;

b) procedimentos e requisitos para elaboração da avaliação de impacto algorítmico; e

c) procedimentos para a comunicação de incidentes graves, notadamente quando afetarem direitos fundamentais;

III - expedir regras gerais sobre IA no país, além de acompanhar a aplicação de regras específicas, dando suporte aos órgãos setoriais, quando necessário;

IV - celebrar com os integrantes do SIA acordos regulatórios para definir regras e procedimentos específicos de coordenação de competências;

V - manifestar-se oportunamente e a seu critério nos processos normativos dos órgãos e entes estatais reguladores, sem caráter vinculante;

VI - exercer competência normativa, regulatória, fiscalizatória e sancionatória plena para desenvolvimento, implementação e uso de sistemas de IA para atividades econômicas em que não haja órgão ou ente regulador setorial específico;

VII - nos ambientes regulatórios experimentais (sandbox regulatório) que envolvam sistemas de IA, conduzidos por autoridades setoriais, a autoridade competente será cientificada, podendo se manifestar quanto ao cumprimento das finalidades e princípios desta lei; e

VIII - expedir orientações normativas gerais sobre certificados e acreditação de organismos de certificação com o objetivo de incentivar e assegurar melhores práticas de governança ao longo de todo o ciclo de vida de sistemas de IA.

IX - incentivar a adoção de padrões, melhores práticas e certificações reconhecidas internacionalmente.

Art. 46. Compete às autoridades setoriais:

I - o exercício da sua competência regulatória, fiscalizatória e sancionatória para desenvolvimento, implementação e uso de sistemas de IA e que se insere em sua esfera de competência outorgada por lei;

II - expedir regras específicas para a aplicação de IA, incluindo aspectos relacionados a atividades de alto risco, observadas as normas gerais expedidas pela autoridade competente;

III - promover e incentivar o disposto no Capítulo VI - Boas Práticas e Governança - para sistemas de IA que se inserem em sua esfera de competência outorgada por lei;

IV – quanto à sua esfera de competência outorgada por lei, incentivar a adoção de padrões, melhores práticas e modelos de certificação e acreditação reconhecidos internacionalmente; e

V - estabelecer as medidas de governança adequadas a cada aplicação ou uso de sistemas de IA, que vier a classificar como de alto risco, de forma a promover:

a) a harmonização com legislação nacional e normas internacionais para permitir a interoperabilidade técnica e jurisdicional dos sistemas e aplicações desenvolvidas e implementadas no país;

b) a adoção de instrumentos regulatórios que promovam a inovação responsável, como ambientes regulatórios experimentais (sandbox regulatórios), autorregulação e certificações de boas práticas e governança.

Art. 47. Competirá à Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal a resolução da controvérsia entre a autoridade competente e as demais entidades do SIA, nos termos do regulamento.

Seção II

Das Atribuições e Poderes da Autoridade Competente

Art. 48. Compete à autoridade competente:

I - zelar pela proteção a direitos fundamentais e a demais direitos afetados pela utilização de sistemas de IA;

II - promover e incentivar o disposto no Capítulo VI - Boas Práticas de Governança;

III - promover ações de cooperação com autoridades de proteção e de fomento ao desenvolvimento e à utilização dos sistemas de IA de outros países, de natureza internacional ou transnacional;

IV - solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público que desenvolvam ou utilizem sistemas de IA, informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, com a possibilidade de emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei;

V - celebrar, em conjunto com as autoridades setoriais, a qualquer momento, compromisso com agentes de IA para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos, de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942;

VI - elaborar relatórios anuais acerca de suas atividades;

VII - realizar auditorias de sistemas de IA de alto risco ou que produzam efeitos jurídicos relevantes quando necessária para a aferição de conformidade com esta Lei, garantido o tratamento confidencial das informações em atenção aos segredos comercial e industrial;

VIII - determinar ao agente de IA de alto risco que realize auditoria externa e independente;

IX - credenciar instituições, mediante critérios estabelecidos em regulamento sujeito a consulta pública, para acesso a dados para fins de auditorias, garantido a confidencialidade da informação em atenção aos segredos comercial e industrial;

X - credenciar instituições de pesquisa, mediante critérios estabelecidos em regulamento sujeito a consulta pública, para acesso a dados para fins de pesquisa, observados os segredos comercial e

industrial, a anonimização e a proteção de dados pessoais conforme a Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018; e

XI - recebimento e tratamento de denúncias anônimas, estabelecendo mecanismos de reserva de identidade do denunciante.

§ 1º Tanto a autoridade competente quanto eventuais entidades por ela credenciadas para realização de auditoria e para fins de pesquisa devem cumprir requisitos de segurança e confidencialidade das informações e de proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, em atenção aos segredos comercial e industrial.

§ 2º A autoridade competente, em conjunto com as autoridades setoriais, poderão realizar investigações conjuntas sobre os sistemas de IA de alto risco, em casos de suspeita de violação aos princípios, direitos e deveres previstos nesta Lei ou na legislação setorial aplicável.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes do SIA devem comunicar imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) quaisquer informações identificadas no decurso das atividades de fiscalização que possam ter interesse potencial para a aplicação da Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011.

§ 4º No exercício das suas atribuições e sempre no limite do que for pertinente e necessário à apuração de indícios concretos de infrações à ordem econômica, o CADE poderá ordenar aos desenvolvedores que seja concedido acesso aos conjuntos de dados de treino, validação e teste utilizados para o desenvolvimento dos sistemas de IA de alto risco.

Art. 49. Os regulamentos e as normas editados pela autoridade competente serão precedidos de consulta pública.

Art. 50. Os agentes de IA, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade competente:

I - advertência;

II - multa simples, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração, sendo, no caso de pessoa jurídica de direito privado, ou de até 2% (dois por cento) de seu faturamento bruto, de seu grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos;

III - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

IV - proibição ou restrição para participar de regime de sandbox regulatório previsto nesta Lei, por até cinco anos;

V - suspensão parcial ou total, temporária ou definitiva, do desenvolvimento, fornecimento ou operação do sistema de IA; e

VI - proibição de tratamento de determinadas bases de dados.

§ 1º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios:

I - a gravidade e a natureza das infrações e a eventual violação de direitos;

II - a boa-fé do infrator;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a condição econômica do infrator;

V - a reincidência;

VI - o grau do dano;

VII - a cooperação do infrator;

VIII - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar riscos, inclusive a análise de impacto algorítmico e efetiva implementação de código de ética;

IX - a adoção de política de boas práticas e governança;

X - a pronta adoção de medidas corretivas;

XI - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção; e

XII - a cumulação com outras sanções administrativas eventualmente já aplicadas em definitivo para o mesmo ato ilícito.

§ 2º Antes ou durante o processo administrativo do § 1º deste artigo, poderá a autoridade competente adotar medidas preventivas, incluída multa cominatória, observado o limite total a que se refere o inciso II do caput, quando houver indício ou fundado receio de que o agente de IA:

I - cause ou possa causar lesão irreparável ou de difícil reparação; ou

II - torne ineficaz o resultado final do processo.

§ 3º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas na Lei nº 8.078, de

11 de setembro de 1990, na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e em legislação específica.

§ 4º No caso do desenvolvimento, fornecimento ou utilização de sistemas de IA de risco excessivo haverá, no mínimo, aplicação de multa e, no caso de pessoa jurídica, a suspensão parcial ou total, provisória ou definitiva de suas atividades.

§ 5º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano

§ 6º A autoridade competente definirá, por meio de regulamento próprio, o procedimento de apuração e critérios de aplicação das sanções administrativas a infrações a esta Lei, que serão objeto de:

I - consulta pública e de análise de impacto regulatório, sem prejuízo das disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e demais disposições legais pertinentes; e

II - publicação de metodologias que apresentará objetivamente as formas e dosimetrias das sanções, devendo conter fundamentação detalhada de todos os seus elementos e demonstrando a observância dos critérios previstos nesta Lei.

§ 7º O disposto nos incisos I, III, IV, V e VI do caput deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Seção III

Conselho Permanente de Cooperação Regulatória de Inteligência Artificial

Art. 51. Fica criado o Conselho Permanente de Cooperação Regulatória de Inteligência Artificial (CRIA) que terá como atribuição a produção de diretrizes e será fórum permanente de colaboração, inclusive por meio de acordos de cooperação técnica, com as autoridades setoriais e com a sociedade civil a fim de harmonizar e facilitar o exercício das atribuições da autoridade competente.

Parágrafo único. Compete ao CRIA:

- I - sugerir ações a serem realizadas pelo SIA;
- II - elaborar estudos e realizar debates públicos sobre IA; e
- III - disseminar o conhecimento sobre IA.

Seção IV

Comitê de Especialistas e Cientistas de Inteligência Artificial

Art. 52. Fica criado o Comitê de Especialistas e Cientistas de Inteligência Artificial (CECIA) com o objetivo de orientar e supervisionar tecnicamente e cientificamente o desenvolvimento e aplicação da IA de forma responsável, nos termos definidos por regulamento.

CAPÍTULO X

FOMENTO À INOVAÇÃO SUSTENTÁVEL

Seção I

Ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório)

Art. 53. A autoridade competente e as autoridades setoriais que compõem o SIA deverão promover e autorizar o funcionamento de ambiente regulatório experimental para inovação em inteligência artificial (sandbox regulatório de IA) por conta própria ou para as entidades que o requererem e preencherem os requisitos especificados por esta Lei e em regulamentação, inclusive em regime de cooperação público-privado.

Art. 54. A autoridade competente e as autoridades setoriais que compõem o SIA regulamentarão os procedimentos para a solicitação e autorização de funcionamento de sandboxes regulatórios, podendo limitar ou interromper o seu funcionamento e emitir recomendações, levando em consideração, dentre outros aspectos, a preservação de direitos fundamentais, de direitos dos consumidores potencialmente afetados e a segurança e proteção.

§ 1º As autoridades competentes deverão proporcionar às micro e pequenas empresas e startups acesso prioritário aos ambientes de testagem, na medida em que cumpram as condições de elegibilidade, os critérios de seleção e demais regulamentos.

§ 2º A autoridade competente poderá criar mecanismos para reduzir os custos regulatórios das empresas qualificadas na forma do § 1º do caput.

Art. 55. Os participantes no ambiente de testagem da regulamentação da IA continuam a ser responsáveis, nos termos da legislação aplicável, por quaisquer danos infligidos a terceiros em resultado da experimentação que ocorre no ambiente de testagem.

Seção II

Proteção ao trabalho e aos trabalhadores

Art. 56. A autoridade competente, as autoridades setoriais que compõe o SIA e o Conselho de Cooperação Regulatória e Inteligência Artificial (CRIA), em cooperação com o Ministério do Trabalho, deverão desenvolver diretrizes e normativos para definição de políticas públicas, além do cumprimento pela Administração Pública, direta e indireta, empresas públicas e de todo o setor privado que tenham por finalidade, dentre outros objetivos:

I – mitigar os potenciais impactos negativos aos trabalhadores, em especial os riscos de deslocamento de emprego e oportunidades de carreira relacionadas;

II – potencializar os impactos positivos aos trabalhadores, em especial para melhoria da saúde e segurança do local de trabalho, além do treinamento e capacitação da força de trabalho, promovendo a valorização e o desenvolvimento profissional;

III – fomentar a negociação coletiva e a pactuação de acordos e convenções coletivas, promovendo o fortalecimento das entidades sindicais neste cenário e o avanço de discussões que visem a melhoria das condições de trabalho da categoria profissional, aliados ao desenvolvimento econômico

IV – fomentar a ampliação dos postos de trabalho e da valorização dos trabalhadores em atividade, assim como o incremento das estruturas organizacionais do trabalho.;

V - fomentar o desenvolvimento de programas de treinamento e capacitação contínua para os trabalhadores em atividade;

VI – elaborar a avaliação de impacto algorítmico do uso de sistemas de inteligência artificial sobre a força de trabalho, de forma a

conter e mitigar externalidades negativas aos trabalhadores e ao ambiente de trabalho;

VII - coibir a demissão em massa ou substituição extensiva da força de trabalho pelo uso da IA, especialmente quando desprovida de negociação coletiva; e

VIII – garantir a supervisão humana em decisões automatizadas que instituem punições disciplinares e dispensa de trabalhadores.

Seção III

Medidas de Incentivos e Sustentabilidade

Art. 57. A administração pública no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fomentará o desenvolvimento produtivo e tecnológico e a inovação em IA.

Parágrafo único. As medidas de fomento de que trata o caput serão pautadas pelas seguintes diretrizes:

I - promoção da inovação nos setores produtivos, inclusive por meio da contratação de soluções inovadoras pelo Estado e celebração de parcerias público-privadas nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

II - investimento em pesquisa para o desenvolvimento de IA no país, voltadas ao contexto socioeconômico brasileiro, prezando pela autonomia tecnológica e de dados do País e sua inserção e competitividade no mercado interno e internacional.

III - financiamento de recursos físicos e tecnológicos de IA de difícil acesso para pequenas e médias empresas e centros de pesquisa que promovam práticas sustentáveis; e

IV – incentivo à adoção de infraestrutura computacional sustentável nas operações públicas e privadas, incluindo a utilização prioritária de fontes de energia renovável para alimentação de servidores de dados e outras infraestruturas de processamento computacional

Art. 58. Entidades públicas e privadas devem priorizar a utilização de sistemas e aplicações de IA que visem a eficiência energética e racionalização do consumo de recursos naturais.

Art. 59. O CRIA, em cooperação com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, fomentará pesquisa e o desenvolvimento de programas de certificação para redução do impacto ambiental de sistemas de IA.

Seção IV

Direitos de autor e conexos

Art. 60. O desenvolvedor de IA que utilizar conteúdo protegido por direitos de autor e conexos no seu desenvolvimento deverá informar quais conteúdos protegidos foram utilizados nos processos de treinamento dos sistemas de IA, conforme disposto em regulamentação.

Art. 61. Não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização automatizada de conteúdos protegidos em processos de mineração de textos e dados para os fins de pesquisa ou desenvolvimento de sistemas de IA por organizações e instituições de pesquisa, jornalismo, museus, arquivos, bibliotecas e educacionais, desde que observadas as seguintes condições:

I - o acesso tenha se dado de forma lícita;

II - não tenha fins comerciais;

III - a atividade não tenha como objetivo principal a reprodução, exibição ou disseminação da obra original em si; e

IV - a utilização de conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos seja feita na medida necessária para o objetivo a ser alcançado, não prejudique injustificadamente os interesses econômicos dos titulares e não concorra com a exploração normal das obras.

§ 1º Eventuais cópias de conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos utilizadas no treinamento de sistemas de IA deverão ser mantidas em estritas condições de segurança, e unicamente pelo tempo necessário para a realização da atividade ou para a finalidade específica de verificação dos resultados.

§ 2º Este artigo não se aplica a instituições coligadas ou controladas por entidade com fins lucrativos que forneça ou opere sistemas de IA ou que tenham, entre elas, participação acionária.

§ 3º A atividade de mineração de textos e dados que envolva dados pessoais estará sujeita às disposições da Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 4º Aplica-se o disposto no caput deste artigo à mineração de dados, por entidades públicas ou privadas, quando utilizados no contexto de sistemas de inteligência artificial para combate a ilícitos, civis e criminais, que atentem contra direitos de autor e conexos.

Art. 62. O titular de direitos de autor e conexos poderá proibir a utilização dos conteúdos de sua titularidade no desenvolvimento de sistemas de IA nas hipóteses não contempladas pelo artigo 61 desta Lei, na forma do regulamento.

Art. 63. Configura infração à ordem econômica prevista na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, a discriminação de titulares de direitos de autor e conexos que exerçam as prerrogativas estabelecidas nesta Lei por agentes de sistemas de IA ou por entidades do mesmo grupo econômico.

Parágrafo único. A discriminação prevista no caput levará em consideração se um agente de sistemas de IA ou integrante do mesmo grupo econômico prejudica o titular de direitos autorais ou conexos em serviços ou aplicações oferecidos que não estejam diretamente ligados ao sistema em que o titular exerceu a prerrogativa.

Art. 64. O agente de IA que utilizar conteúdos protegidos por direitos de autor e direitos conexos em processos de mineração, treinamento ou desenvolvimento de sistemas de IA deve remunerar os respectivos titulares desses conteúdos em virtude dessa utilização.

§1º A remuneração de que trata o caput deste artigo deve assegurar:

I - que os titulares de direitos de autor e de direitos conexos tenham plena capacidade de negociar e autorizar diretamente ou coletivamente a utilização dos conteúdos dos quais são titulares, podendo fazê-lo de forma gratuita ou onerosa;

II - que o cálculo da remuneração a que se refere o caput considere elementos relevantes, tais como o poder econômico do agente de IA, o grau de utilização dos conteúdos e os efeitos concorrenciais dos resultados em relação aos conteúdos originais utilizados.

III - a livre negociação na utilização dos conteúdos protegidos, visando a promoção de um ambiente de pesquisa e experimentação que possibilite o desenvolvimento de práticas inovadoras, e que não restrinjam a liberdade de pactuação entre as partes envolvidas, nos termos dos arts. 156, 157, 421, 422, 478 e 479

do Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e o art. 4º da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

IV – que a remuneração se aplicará somente nas hipóteses de disponibilização comercial dos sistemas de IA, em conformidade com o art. 62 e ressalvadas as hipóteses de usos permitidos previstos no art. 61.

V – que a remuneração a que se refere o caput deste artigo é devida somente:

a) aos titulares de direitos de autor e de direitos conexos nacionais ou estrangeiros domiciliados no Brasil;

b) a pessoas domiciliadas em país que assegure a reciprocidade na proteção, em termos equivalentes a este artigo, aos direitos de autor e aos direitos conexos de brasileiros, conforme disposto nos artigos 2º, parágrafo único, e 97, § 4º, da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, sendo vedada a cobrança nos casos em que a reciprocidade não estiver assegurada.

§2º O titular do direito de remuneração previsto no caput que optar pela negociação e autorização direta, nos termos do inciso I do §1º, poderá exercê-lo independentemente de regulamentação posterior.

Art. 65. O SIA e o órgão setorial competente estabelecerão um ambiente regulatório experimental (sandbox) para dispor sobre a transparência devida por agentes de sistemas de inteligência artificial em relação a conteúdos protegidos por direitos autorais e direitos conexos utilizados e treinados no desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial disponibilizados com finalidade comercial, em conformidade com o disposto nesta Seção.

Art. 66. A utilização de conteúdos de imagem, áudio, voz ou vídeo que retratem ou identifiquem pessoas naturais pelos sistemas de

IA deverá respeitar os direitos da personalidade, na forma prevista no Código Civil e na legislação pertinente.

Seção V

Do Incentivo a Microempresas, empresas de Pequeno Porte e Startups

Art. 67. As autoridades competentes deverão definir critérios diferenciados para sistemas de IA ofertados por microempresas, empresas de pequeno porte e startups que promovam o desenvolvimento da indústria tecnológica nacional.

Parágrafo único. Critérios diferenciados devem considerar o impacto concorrencial das atividades econômicas correlatas, o número de usuários afetados e a natureza das atividades econômicas exercidas.

CAPÍTULO XI

DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 68. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da IA no Brasil:

I - estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa, multissetorial transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, do terceiro setor e da comunidade acadêmica, especialmente considerando os grupos vulneráveis;

II - promoção da confiança nas tecnologias de IA, com disseminação de informações e de conhecimento sobre seus usos éticos e responsáveis;

III - estímulo à capacitação e à preparação das pessoas para a reestruturação do mercado de trabalho;

IV - promoção da interoperabilidade entre sistemas de IA, inclusive entre os diferentes âmbitos federativos e diversos setores da sociedade e com decisões que busquem evitar a dependência tecnológica e propiciar a continuidade do emprego dos sistemas desenvolvidos ou contratados;

V - publicidade e disseminação de dados, de forma aberta, estruturada e segura;

VI - proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento sustentável;

VII - promoção da cooperação internacional, mediante estímulo ao compartilhamento do conhecimento sobre sistemas de IA, de modo a facilitar a interoperabilidade regulatória e tecnológica.

Art. 69. As aplicações de IA de entes do poder público devem buscar:

I - acessibilidade das pessoas, independentemente de suas capacidades físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais, mentais, culturais e sociais, resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais;

II - compatibilidade tanto com a leitura humana, quanto com o tratamento automatizado das informações;

III - facilidade de uso dos serviços de governo eletrônico que utilizem sistemas de IA;

IV - garantia de transparência quanto ao uso de sistemas de IA.

V - promoção da cultura e da língua portuguesa; e

VI - estímulo ao desenvolvimento de sistemas de IA nacionais, com especial atenção para questões nacionais e nuances culturais, de idioma e contexto socioeconômico.

Seção II

Da Formação, da Capacitação e da Educação

Art. 70. A administração pública no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios implementará programas de:

I - educação, formação, capacitação, qualificação e requalificação técnica e superior em IA alinhados às demandas do mercado e do setor público;

II - letramento digital para os cidadãos fazerem o melhor uso significativo e com equidade dos sistemas de IA disponíveis, priorizando-se a educação básica;

III - apoio para trabalhadores impactados e possivelmente afetados pela adoção da IA, com foco na promoção do bem-estar, requalificação, adaptação às novas exigências do mercado de trabalho e reinserção profissional.

IV - conscientização e capacitação em sustentabilidade no campo das tecnologias digitais avançadas, com ênfase em práticas responsáveis na utilização de recursos; e

V - incentivo às instituições de ensino para incluir em seus currículos disciplinas sobre impacto ambiental e sustentabilidade no

desenvolvimento e operação de sistemas e aplicações de IA e outras tecnologias digitais avançadas.

§ 1º Os programas de que trata o caput buscarão reduzir as desigualdades, sobretudo entre as diferentes regiões do país.

§ 2º As medidas de letramento de que trata o inciso II do caput incluirão noções e competências básicas sobre os sistemas de IA e o seu funcionamento, incluindo os diferentes tipos de produtos e utilizações, os seus riscos e os benefícios.

Art. 71. O Estado deve, periodicamente, formular e fomentar estudos, bem como fixar metas, estratégias, planos e cronogramas, referentes ao uso e desenvolvimento da IA no País.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 72. Os direitos e princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 73. Em conformidade com o Capítulo IX – Da Supervisão e da Fiscalização, o Poder Executivo:

I – fornecerá, no prazo de dois anos, os recursos necessários à ANPD, inclusive para sua reestruturação administrativa, a fim de garantir segurança jurídica e eficiência na supervisão e fiscalização desta Lei;

II - definirá a lista de órgãos e entidades que figurarão como autoridades setoriais integrantes do SIA;

III - definirá a composição detalhada do CRIA;

IV – definirá a atuação da Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal; e

V – definirá a composição e as competências do CECIA.

Art. 74. O caput do art. 3º da Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 3º.....

.....

VI - letramento algorítmico crítico e computação crítica, que envolve a leitura sobre as implicações sociais e humanas das tecnologias, considerando especialmente a inteligência artificial.

....." (NR)

Art. 75. O art. 12 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

"Art. 12.....

.....

§ 5º Nas hipóteses do inciso I, alíneas “a”, “b” e “d”, será priorizada a execução de pesquisas e projetos de inteligência artificial por parte dos diversos atores no setor público e privado, ou por meio de parceria público-privada." (NR)

Art. 76. Esta Lei entra em vigor 730 (setecentos e trinta) dias após a sua publicação.

§ 1º Entram em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei:

I - o art. 13;

II - as regras previstas na Seção V do Capítulo IV - Medidas de Governança para Sistemas de Inteligência Artificial de Propósito Geral e Generativas; e

III - as regras previstas na Seção IV do Capítulo X, salvo o artigo 62, que possui vigência imediata.

§ 2º Com exceção do art. 50, as disposições do Capítulo IX – Da Supervisão e da Fiscalização entram em vigor na data de publicação desta Lei.

§ 3º Entram em vigor na data da publicação desta Lei as seguintes Seções do Capítulo X:

I - Seção III - Medidas de Incentivos e Sustentabilidade; e

II - Seção V - Do Incentivo a Microempresas, empresas de Pequeno Porte e Startups.